VOTO

Em exame, recurso de revisão interposto por Eudoro Walter de Santana, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), contra o Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa a ele arbitrada, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação foi fundamentada em irregularidade identificada na prestação de contas do Dnocs, relativa ao exercício de 2004, relacionada a superfaturamento na aquisição de gleba de terra no município de Jaguaretama/CE, para fins de reassentamento das famílias afetadas pela construção da Barragem do Castanhão.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs o acolhimento da peça recursal, uma vez caracterizada a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva à luz das regras constantes da Resolução TCU 344/2022.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu à proposta formulada pela unidade.

5. Feito esse breve histórico, acompanho os pareceres precedentes, adotando os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir.

6. Há que ser reconhecida a prescrição no caso concreto. Durante o curso da tramitação do processo, os autos permaneceram parados por mais de três anos, entre 30/6/2009 (peça 87, p. 57) e 12/12/2012 (peça 89), estando caracterizada a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

7. Destaco que o presente caso concreto atende aos requisitos da Resolução TCU 344/2022, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 367/2024, haja vista que o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu há menos de cinco anos, em 18/3/2020 (peça 307).

8. A prescrição ora apontada, vale dizer, alcança os demais gestores condenados pelo Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara.

9. Diante disso, entendo que deva ser reconhecida a prescrição para tornar insubsistente o Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara e, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivar o processo.

Assim, voto no sentido de que este Colegiado adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76131627.